

ACÓRDÃO Nº 1276/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.701/2015-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79).
 - 3.2. Responsáveis: Claudino César Freire (008.385.604-82); DJ Construções Ltda. - Me (03.592.746/0001-20); Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda - Me (04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97).
4. Ente: Município de Gurinhém - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 4.520/2015 – 1ª Câmara (peça 4) em razão de irregularidades na execução do convênio 2903/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Gurinhém/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro, DJ Construções Ltda - ME e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME, com fulcro no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro, DJ Construções Ltda - ME e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo descritas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME:

Valores do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
6.530,00	22/1/2007
8.000,00	9/2/2007
6.993,00	16/3/2007
5.393,00	13/4/2007
3.779,00	18/7/2007
3.760,00	20/7/2007

9.2.2. Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e DJ Construções Ltda – ME:

Valores do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
3.500,00	9/2/2007
2.500,00	16/2/2007
3.000,00	26/2/2007
2.210,00	27/2/2007
4.000,00	2/3/2007
8.226,25	2/3/2007

Valores do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
9.865,00	9/3/2007
5.445,00	16/3/2007
4.000,00	16/3/2007
2.868,00	23/3/2007
4.721,50	27/4/2007
2.280,00	4/5/2007
3.379,60	11/5/2007
4.900,00	28/5/2007
4.600,00	8/6/2007
9.687,00	22/6/2007
6.300,00	27/7/2007
6.269,50	27/7/2007
10.600,00	8/8/2007
8.499,38	17/8/2007
4.595,00	17/8/2007
680,00	31/8/2007
4.450,00	31/8/2007
4.920,00	31/8/2007
2.500,00	1/10/2007
3.677,46	9/11/2007

9.3. aplicar aos responsáveis multas individuais nos valores a seguir descritos, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o TCU (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor da multa (R\$)
Robério Saraiva Grangeiro	145.000,00
Claudino Cesar Freire	85.000,00
Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME	12.000,00
DJ Construções Ltda - ME	45.000,00

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Robério Saraiva Grangeiro e por Claudino Cesar Freire, nos termos do artigo 270, §1º, do RITCU;

9.6. inabilitar Robério Saraiva Grangeiro e Claudino Cesar Freire para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período que fixo em cinco anos, com base no artigo 60, da Lei 8.443/1992;

9.7. declarar inidôneas as empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME e DJ Construções Ltda - ME para participar de licitação na Administração Pública Federal por cinco anos, com fulcro no artigo 46, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Prefeitura de Gurinhém – PB e à Funasa/PB.

10. Ata nº 20/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-20/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral